

Os contratadores das rendas reais no Maranhão e Grão-Pará. Primeira metade do século XVIII

Raimundo Moreira das Neves Neto

Doutorando em História, UFPA

Orientador: Rafael Ivan Chambouleyron, UFPA

rmnetohistoria@yahoo.com.br

O presente artigo tem por objetivo analisar as arrematações das rendas reais no Maranhão e Grão-Pará durante a primeira metade do século XVIII a partir de dois contratadores que agiram nas principais capitanias do Estado. Assim, enquanto no Pará nos determos na figura do contratador Diogo Manem, no Maranhão o personagem sobre o qual nos debruçaremos será o contratador Manuel Gaspar Neves. Veremos que o primeiro não poupou esforços nos seus estratagemas para tirar o maior lucro possível do cacau do contrato, enquanto o segundo chegou a acumular muitas funções oficiais na conquista de modo a contra-atacar seus desafetos. Antes de entrarmos no caso dos dois contratadores, faz-se necessário uma breve análise da temática na historiografia brasileira.

Myriam Ellis, em 1982, no seu clássico artigo “Comerciantes e contratadores do passado colonial” já demonstrava grande preocupação com a ausência, na historiografia, de estudos que se debruçassem sobre a “história fiscal ou tributária” e dos “monopólios de Estado e seus contratos”.¹ Já adentrado o segundo milênio, Luís Antônio da Silva Araújo, ao abordar os contratos de tributos para a região das Minas Gerais, pondera que a “ação dos contratadores nas Minas Gerais e na América portuguesa ocupou um lugar de pouca expressão na historiografia”.² Beatriz Líbano Bastos Azevedo, entre outros tantos historiadores, assevera que “a atuação dos contratadores aparece na historiografia brasileira em obras de conteúdo geral”.³ Apesar da importância do tema, para Carolina Alves de Oliveira Rocha a sua ausência é mais sentida “sobretudo através de seus conluios e descaminhos” que deixam de ser analisados e que poderiam ser “preciosa ferramenta para o

¹ ELLIS, Myriam. “Comerciantes e contratadores do passado colonial: uma hipótese de trabalho”. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros (USP)*, 1982, p.97.

² SILVA ARAÚJO, Luís Antonio. “Contratos de tributos, comércio e poder nas Minas setecentistas”. *Revista científica da FAMINAS*, vol.1, n.2 (maio-agosto de 2005), p.134.

³ AZEVEDO BASTOS, Beatriz Líbano. “Os contratos coloniais e seus negociantes: arrematação do contrato de escravos (1720-1735)”. In: *Anais da IV conferência internacional de história econômica & VI Encontro de Pós-Graduação em História econômica*. São Paulo/SP: Universidade de São Paulo, 2012, p.13.

estudo dos jogos de poder, tanto na colônia, quanto além dela, nas relações com o Reino ou com outras áreas do Império”.⁴

Como vemos, por muito tempo, a historiografia brasileira negligenciou o tema das arrematações das rendas reais. Contudo, nos últimos anos, um limitado grupo de pesquisadores, de diversos programas de pós-graduação, tem se dedicado com considerável fôlego ao tema em suas dissertações e teses.⁵ Estes pesquisadores, todavia, detêm-se no Estado do Brasil, deixando de lado a segunda das conquistas da América Portuguesa: o extenso Estado do Maranhão e Grão-Pará. Em recente livro, fruto da minha dissertação de mestrado, dada à estampa em 2013, abordei as intrigas entre os arrematadores dos dízimos e os jesuítas no Maranhão e Grão-Pará, durante a primeira metade do século XVIII, sem, no entanto, deter-me mais detalhadamente sobre a dinâmica dos contratos.⁶

Nesta parte da introdução já poderá o leitor estar se perguntando sobre o significado de arrematação. Para dirimir tal indagação recorrerei, novamente, a Miriam Ellis quando explica que a contratação/arrematação “diz respeito tanto à exploração de matérias primas ou a práticas do comércio de mercadorias, como a arrematação do privilégio da cobrança de tributos e de rendimentos reais”.⁷ Nesta última possibilidade se enquadra a análise deste trabalho. Clara Farias de Araújo lembra que era prática das monarquias de antigo regime “ceder a particulares, por meio de contratos que eram arrematados, a cobrança de direitos, o exclusivo de algum produto ou o abastecimento de alguma área”. A autora ainda ressalta que tal prática foi transferida das monarquias para as colônias no processo de conquista.⁸ Por outro lado, Bruno Aidar, estudioso do tema, lembra que “administrar diretamente ou arrendar

⁴ OLIVEIRA ROCHA, Carolina Alves. “Fiscalidade e acumulação: um balanço historiográfico sobre contratos no Brasil Colônia”. In: *Caderno de resumos e anais do II seminário nacional de história da historiografia. A dinâmica do historicismo: tradições historiográficas modernas*. Ouro Preto/MG: EdUFOP, 2008, p. 2.

⁵ Entre os autores de maior relevância, temos: SILVA ARAÚJO, Luís Antônio. *Contratos e Tributos nas Minas Setecentistas: o estudo de um caso - João de Souza Lisboa (1745-1765)*. Niterói, Dissertação de Mestrado (História), Universidade Federal Fluminense, 2002; LAMAS, Fernando Gaudereto. *Os contratadores e o império português: um estudo dos casos de Jorge Pinto de Azevedo e Francisco Ferreira da Silva*. Niterói, Dissertação de Mestrado (História), Universidade Federal Fluminense, 2005; SILVA ARAÚJO, Luís Antônio. *Em Nome de Deus e dos Negócios: Direitos e Tributos Minas Setecentistas (1730-1789)*. Niterói, Tese de Doutorado (História), Universidade Federal Fluminense, 2008; DIAS, Camila Baptista. *A pesca da baleia no Brasil Colonial: contratos e contratadores do Rio de Janeiro no século XVII*. Niterói, Dissertação de Mestrado (História), Universidade Federal Fluminense, 2010; COSTA, Bruno Aidar. *A vereda dos tratos: fiscalidade e poder regional na capitania de São Paulo, 1723-1808*. São Paulo, Tese de Doutorado (História), Universidade de São Paulo, 2012.

⁶ NEVES NETO, Raimundo Moreira. “*Um patrimônio em contendas: os bens jesuítas e a magna questão dos dízimos no Maranhão e Grão-Pará (1650-1750)*”. Jundiaí/SP: Paco Editorial, 2013. O livro trata-se da minha dissertação de mestrado, com o mesmo título, defendida em 2012, no Programa de História Social da Amazônia da UFPA, sob orientação do Dr. Rafael Chambouleyron.

⁷ ELLIS, Myriam. “*Comerciantes e contratadores do passado colonial: uma hipótese de trabalho*”, p.121.

⁸ ARAÚJO, Clara Farias de. “Bastidores das arrematações: contratos de Pernambuco (1730-1780)”. In: *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História*. São Paulo: ANPUH, 2011, p.1.

a terceiros os tributos da coroa era dúvida persistente das monarquias ibéricas”, pelo que somente na segunda metade do século XVIII veio a Espanha a se tornar mais independente dos contratadores, mantendo-se Portugal naquela “dependência”.⁹

Claramente, a Coroa portuguesa tinha muitos interesses na prática de ceder a particulares, por contratos, o direito de recolhimento de tantos impostos. Em verdade, de igual modo, os arrematantes/contratadores se metiam neste ramo cientes do considerável ganho que isto poderia lhes render. Neste sentido, a historiadora Margarida Vaz do Rego, em estudo sobre os contratos régios dos Açores, destaca os ganhos público e privado advindos dos contratos. Quanto à esfera pública, afirma a autora que a Coroa ganhava com a “eficácia da cobrança” delegada aos contratadores que tinham por fim último maximizar os seus lucros. Além disso, a Coroa ainda passava a contar com “um mínimo de planificação orçamental”. Quanto à esfera particular, “o sistema dava-lhes a possibilidade de não só enriquecer, como ascender a uma elite comercial e muitas vezes a nobilitação”.¹⁰ Semelhante é o ponto de vista de Ana Paula Médicci para a qual os contratadores “buscavam fundir benefícios econômicos e honoríficos” quando de suas participações na administração pública via arrematações.¹¹

Helen Osório, por sua vez, ressalta que a Coroa contava com a vantagem de delegar a particulares a “execução e fiscalização da cobrança de impostos por territórios geograficamente vastos e dispersos”.¹² Por outro lado, recorrendo à tese de doutorado de Jorge Pedreira, Fábio Pesavento e Carlos Gabriel Guimarães ressaltam que “ser contratador significava para o negociante estar no topo da hierarquia mercantil. Ser contratador, um agente da Coroa, consistia numa diferenciação no interior do grupo mercantil”.¹³ Nesse particular, significativa é a ponderação de Fernando Lamas ao afirmar que a função do

⁹ AIDAR, Bruno. “Disputas mercantis e contratadores de impostos na capitania de São Paulo, 1756-1790”. In: *Anais do XXX Encontro da Associação Portuguesa de História Econômica e Social*. Lisboa: APHES, 2010, p. 1.

¹⁰ REGO, Margarida Vaz. “Contratos e contratadores régios: Açores – segunda metade do século XVIII”. *Arquipélago-História (Universidade dos Açores)*, 2ª série, vol. VIII (2004), p. 37.

¹¹ MÉDICCI, Ana Paula. “Administração e negócios: o contrato dos dizimos reais e os interesses particulares no governo do Morgado de Mateus”. In: *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História*. São Paulo: ANPUH, 2011, p.5.

¹² OSÓRIO, Helen. “As elites econômicas e a arrematação dos contratos reais: o exemplo do Rio Grande do Sul (século XVIII)”. In: FRAGOSO, João; Bicalho, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima. *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p.110.

¹³ PEDREIRA, Jorge Miguel Viana. *Os homens de negócio da praça de Lisboa de Pombal ao Vintismo (1755-1822): diferenciação, reprodução e identificação de um grupo social*. Lisboa, Tese de Doutoramento (História), Universidade Nova de Lisboa, 1995 Apud PESAVENTO, Fábio & GUIMARÃES, Carlos Gabriel. “Contratos e contratadores do atlântico sul na segunda metade do setecentos”. *História, histórias* (Brasília), vol. 1, nº 1 (2013), p.72.

contratador estava para muito além da de “meros recolhedores de impostos”.¹⁴ De fato, tanto Diogo Manem, quanto Manuel Gaspar estão para além de simples recolhedores de dízimos, conforme veremos a seguir.

Diogo Manem (1740-1742) e sua luta pelos lucros do cacau no Pará

Iniciado o contrato de Diogo Manem, em 1740, logo se fez patente um grave entrave à arrecadação das rendas reais na capitania do Pará: a distância entre Belém e Gurupá, já que no seu contrato dos dízimos reais “entra o ramo da capitania do Gurupá, onde se acham bastantes moradores que fabricam todas as lavouras da terra”. Apesar da intensa produção de Gurupá, esta capitania ficava “em distância de doze dias de viagem” de Belém, o que dificultava sobremaneira a arrecadação dos dízimos daqueles frutos quando se considerava, para além da distância, a falta de índios da qual se queixava Diogo Manem ao alegar que os “que se dão para este ministério e arrecadação não bastam para conduzir o dos contornos da cidade”.¹⁵ Após ter pontuado tais questões, em seu requerimento a D. João, Manem advertia sobre o problema da deterioração dos gêneros cultivados na Amazônia, o que poderia ser intensificado pela longa viagem entre Gurupá e Belém. Em tais termos a situação cresce aos olhos e, assim, o contratador faz o seu pedido. Dizia que lhe era preciso

pôr na dita capitania [Gurupá] um feitor que tenha a incumbência de arrecadar os dízimos daquela parte para lhos comutar e vender pelos gêneros de cacau e cravo por serem estes mais acomodados para se conduzirem ou reduzi-los aos gêneros que forem mais convenientes.¹⁶

Diogo Manem e Companhia estava bem informado sobre algumas especificidades da região amazônica, como a sua vasta área e clima que, por vezes, contribuía para a deterioração dos frutos nela cultivados, redundando em prejuízo ao seu contrato. A dupla saída encontrada por ele parece ser bastante inteligente: ter um feitor da sociedade em Gurupá para de lá arrecadar os frutos que lhes eram devidos em decorrência da arrematação e, depois, os vender por gêneros mais resistentes, como cravo e cacau e, assim, os transportar para onde

¹⁴ LAMAS, Fernando Gaudereto. *Os contratadores e o império português: um estudo dos casos de Jorge Pinto de Azevedo e Francisco Ferreira da Silva*. Niterói, Dissertação de Mestrado (História), Universidade Federal Fluminense, 2005, p.8.

¹⁵ “Requerimento do contratador dos Dízimos da capitania do Pará, Diogo Manem e Companhia, para o rei D. João V, solicitando provisão para poder pôr na capitania do Gurupá um administrador para lhe arrecadar e vender os gêneros dos dízimos”. AHU, Pará (Avulsos), caixa 23, doc. 2150.

¹⁶ *Ibidem*.

fosse necessário: esta era a alegação de Diogo Manem. Contudo, como veremos, o cacau também se deteriorava com facilidade. Em tais termos, o que levava o contratador a querer permutar os gêneros de Gurupá em cacau e cravo? Veremos mais adiante que os contratadores sempre buscavam ficar com o máximo de cacau em suas mãos, pelo fato deste gênero ser a moeda da terra e, com ele, poder fazer inúmeras negociações vantajosas.

Nada obstante estar ciente das especificidades climáticas do Estado do Maranhão e Grão-Pará, Manem ainda estava atento aos direitos que lhe cabiam por força do contrato firmado no Conselho Ultramarino, pois embora estivesse fazendo tal requerimento, dizia que “pela quarta condição do seu contrato parecia desnecessária esta representação por nela lhe estar concedido poder pôr nas partes que lhe parecer os administradores”.¹⁷ Felizmente encontramos o contrato de Diogo Manem, do qual transcreveremos abaixo a dita condição:

IV. com condição que poderá ele contratador nomear um meirinho e um escrivão e os mais oficiais que lhe forem necessários para a boa arrecadação das ditas rendas, pagando-lhe à sua custa, para o que lhe passarão os provimentos necessários, e poderá ele contratador pôr nas partes que lhe parecer os procuradores que lhes convier a melhor arrecadação do dito contrato, para a qual lhe dará o Governador e Provedor da Fazenda toda a ajuda e favor.¹⁸

O cacau e o problema do pagamento das parcelas do contrato: a junta de averiguação.

O caso acima não foi a única oportunidade em que Manem recorreu ao contrato para fazer valer os seus direitos. Ainda no ano de 1740 denunciava o mau procedimento do almoxarife quando da cobrança das parcelas que os contratadores deveriam pagar à Fazenda Real pelos seus contratos. É que o preço da arrematação do contrato deveria ser pago em três vezes (em três anos), logo após a primeira colheita da qual recebesse os dízimos. Tais condições estão previstas no sexto parágrafo de seu contrato, que ainda rezava que tais pagamentos seriam feitos ao almoxarife “nos frutos da terra à proporção”, o que estava previsto também por resolução real de 9 de abril de 1732 e confirmada em 13 de abril de 1733.¹⁹ Se o pagamento deveria ser feito em frutos “à proporção” do que era arrecadado, então o Almoxarife jamais poderia exigir que tal prestação de contas fosse feita exclusivamente com um gênero “x” ou “y”. Contudo, não foi o que aconteceu.

¹⁷ *Ibidem.*

¹⁸ “Contrato dos dízimos reais da capitania do Grão-Pará que se fez no Conselho Ultramarino com Diogo Manem e Companhia”. Lisboa, 17 de abril de 1739. Anexo de: “Requerimento do contratador dos Dízimos Diogo Manem e Companhia para o Rei”. [1740]. *AHU*, Pará (Avulsos), caixa 23, doc. 2151.

¹⁹ *Ibidem.*

Quis o Almojarife que o primeiro pagamento fosse feito “na espécie de cacau e cravo, que são os gêneros que se cobram no primeiro ano, por não haver ainda nesse tempo açucars, nem outros mais gêneros de que se pagam dízimos nesta terra”. No entanto, era costume o contratador que iniciava o seu triênio comprar açúcar do contratador anterior, pagando em cacau tal açúcar. De certa feita, o primeiro pagamento já podia ser executado em cacau, cravo e açúcar. Para tal procedimento era oferecida como justificativa de que em caso “contrário resultava grande prejuízo ficando-se com os açucars que cobram no ano seguinte depois de findos os três do seu arrendamento”.²⁰

A solução encontrada ao problema acima foi mandar o Provedor da Fazenda fazer uma averiguação anual dos gêneros recolhidos pelos dízimos, procedimento do qual participariam um árbitro do contratador e um do Procurador da Fazenda para que debaixo dos “juramentos dos Santos Evangelhos” se arbitrassem “as quantidades de cada gênero que no ano antecedente produziu o contrato”. Caso os dois árbitros não se “ajustassem” o Provedor deveria nomear um terceiro para o desempate. Como a matéria era de certa gravidade, o Governador deveria estar presente para ele próprio “decidir” as possíveis dúvidas dos árbitros; caso o Governador não estivesse presente, tal tarefa caberia ao Provedor.²¹ Mais à frente voltaremos a tal junta de averiguação.

Ora, já vimos uma manobra de Diogo Manem para reverter os frutos dos dízimos do Gurupá em cacau e cravo. Agora observamos a estratégia de comprar açúcar para com ele se fazer parte do pagamento do contrato. Parece-nos que tais atitudes estão muito ligadas não apenas ao alto valor do cacau, mas também da especulação do valor deste produto. A situação foi bastante delicada e contou com a participação ativa do Governador. Um fato significativo é que em 16 de abril de 1739, pouco depois de ser firmado o contrato de Diogo Manem (7 de abril), o Conselho Ultramarino libera um despacho ao Governador do Maranhão para que ele não perturbe a ordem do pagamento de “todos os filhos da folha seculares e eclesiásticos” que se faria pelo almojarife, sendo que este mesmo almojarife receberia o valor do contrato “em os frutos à proporção”.²² Ora, claramente o Conselho já estava ciente dos embates, na Conquista, com relação a se pagar o contrato em frutos à proporção. Acompanhemos mais de perto o caso, dando ênfase à participação do Governador João de Abreu Castelo Branco.

²⁰ “Carta do provedor da Fazenda Real da capitania do Pará para o rei sobre os problemas que estavam surgindo com a arrematação do contrato dos dízimos por Diogo Manem e Companhia”. [1740]. *AHU*, Pará (Avulsos), caixa 23, doc. 2198.

²¹ *Ibidem*.

²² “Despacho do Conselho Ultramarino para se escrever ao governador (...) dando conta que os contratos dos Dízimos Reais da capitania do Pará foram arrematados em Lisboa”. Lisboa, 16 de abril de 1739. *AHU*, Pará (Avulsos), caixa 22, doc. 2057.

Em carta de 17 de outubro de 1739, o Governador respondia ao Monarca dizendo que a sexta condição do contrato de Manem é “prejudicialíssima” à Fazenda real. Continua afirmando que os contratadores faziam o lucro que quisessem ao se não determinar e fixar “a quantidade certa de cada gênero” a ser passado ao almoxarife em pagamento do contrato. Defendia que desse erro se originava outro semelhante que era os almoxarifes “poderem pagar toda a folha de um ano com menos de 30 mil cruzados, sem embargo que ela importe em 50 mil”.²³ Pelas denúncias fica claro que contratadores e almoxarifes embolsavam boa parte das rendas que deveriam ser gastas no pagamento dos contratos e, após, dos filhos das folhas. Mas como se dava isso? O caso não é tão fácil de ser entendido... Mas vamos a ele!

Na mesma carta de 17 de outubro de 1739, João de Abreu de Castelo Branco explicava que no Maranhão havia dois valores distintos para alguns gêneros do contrato: o primeiro valor era o fixado pela “receita e despesa da Fazenda Real” e o segundo valor era o que corria normalmente “no comércio de compras e vendas e trato comum do povo”.²⁴ Ou seja, para a Fazenda Real (sua receita e despesa) os mesmos gêneros que eram comercializados pelo povo tinham um valor diferente. O governador, antes de dar os dois valores de cada gênero, fazia a ressalva de que um deles corria por moeda da terra: o cacau. Vamos aos gêneros e seus valores!

Valores de alguns dos gêneros do contrato²⁵

Gênero (arroba)	Preço previsto na receita e despesa da Fazenda Real	Preço previsto pelo comércio comum do povo
Açúcar	3 mil réis	“Dez até doze tostões”
Cravo e salsa	5400 réis	3600 réis
Cacau	3600 réis	Moeda da terra

Agora o entendimento da embrulhada fica mais fácil. Após dar os valores que estão na tabela acima, o Governador denunciava que

sempre que os contratadores querem por exemplo pagar com nove mil cruzados a quantia de 22 mil e quinhentos cruzados, o fazem facilmente comprando com mil arrobas de cacau, três mil arrobas de açúcar, que comprado a razão de doze tostões,

²³ “Carta de João de Abreu Castelo Branco para o rei, sobre o pagamento do contrato dos dízimos da capitania do Pará”. AHU, Pará (Avulsos), caixa 23, doc. 2200.

²⁴ *Ibidem.*

²⁵ *Ibidem.*

o substituem nos pagamentos por preço de três mil réis; e a este respeito o costumam praticar na salsa e cravo²⁶

Em outras palavras, os contratadores usavam o cacau (moeda da terra) que ganhavam no contrato para com ele comprarem os outros gêneros que corriam no comércio comum do povo, com preço inferior, e após utilizavam tais gêneros para o pagamento do contrato como se tivessem sido arrecadados normalmente. Como a recebedora era a Fazenda Real, para a qual os preços eram fixados acima do valor do mercado comum, era garantido o lucro dos contratadores.

Tudo isso decorria pelo fato de se poder dar precisão ao volume de cada gênero apenas quando do embarque, momento em que o pagamento do contrato já tinha sido feito ao almoxarife. Assim, João de Abreu Castelo Branco findava a argumentação de sua carta alegando que o pagamento do contrato à proporção dos frutos “era impraticável”.²⁷

Para debelar aqueles descaminhos dos produtos recolhidos, foi despachada uma ordem régia que previa que se fizesse a já mencionada junta de averiguação do volume de cada gênero arrecadado, para que assim os contratadores não mentissem a quantidade do cacau alcançado e, com ele, não comprassem por preços baixos os outros gêneros no mercado comum para completarem o pagamento do contrato. É que feita a compra pelo dito preço abaixo do valor fixado pela Fazenda Real, os contratadores embolsavam tanto o resto do cacau quanto os demais gêneros recolhidos pelo contrato... Em outras palavras: em algumas possibilidades era necessária apenas parte do cacau recolhido para pagar todo o contrato, quando se utilizava daquele subterfúgio. Assim, “por este interesse procuram os contratadores guardar para si o cacau e pagar com os outros gêneros aos almoxarifes”²⁸: outros gêneros, os comprados por preços baixos e não os arrecadados...

Diogo Manen envolveu-se nos descaminhos do cacau, gerando prejuízo à Fazenda Real. Contudo, as ilicitudes dos contratadores não se resumiam apenas aos desfalques nas drogas do sertão. Abrangiam, também, os conflitos de jurisdições com as autoridades coloniais. Neste sentido, exemplar é o caso de um contratador de São Luis do Maranhão, Manuel Gaspar Neves.

²⁶ *Ibidem.*

²⁷ *Ibidem.*

²⁸ “Carta de João de Abreu de Castelo Branco para o rei, sobre o contrato dos dízimos reais da capitania do Pará”. Belém, 11 de outubro de 1741. *AHU*, Pará (Avulsos), caixa 24, doc. 2258.

Manuel Gaspar Neves: vários contratos e opositores influentes

Figura constante nos contratos das rendas reais da Capitania de São Luís do Maranhão (Subsídios 1724-1726; Dízimos 1730-1732; Dízimos 1739-1741), Manuel Gaspar Neves apresenta uma considerável, porém turbulenta, participação na administração colonial da capitania. É que além dos três contratos arrematados em São Luís do Maranhão, ele buscou ocupar alguns cargos de prestígio naquela capitania. Vejamos.

Em primeiro de julho de 1725, o contratador dos subsídios de São Luís, Manuel Gaspar Neves, denunciava ao Rei o equivocado procedimento dos juízes e vereadores do senado da Câmara. Alegava que por diploma régio aqueles oficiais estavam proibidos de elegerem “pessoas” indignas para aquela casa. Contudo, a trinta de junho de 1725, resolveram eleger para almotacé um tal de João Nunes, que haveria de servir por três meses naquele posto (julho, agosto e setembro) no lugar “de um vereador do ano passado impedido”. A questão é que, conforme aponta o contratador, João Nunes não era cidadão. Mais que isso: era “homem de baixo nascimento, cirurgião, e casado com uma mulher de conhecida nação hebraica”.²⁹ Ao que tudo indica, Manuel Gaspar intentava não apenas atacar os oficiais da câmara, mas, sobretudo, e de modo pontual, o aludido almotacé.

Visto deste ângulo a questão fica um tanto confusa. O que movia Manuel Gaspar Neves a atacar a Câmara de São Luís na escolha daquele almotacé? Felizmente há uma carta de seis de junho de 1720 enviada pela Câmara de São Luís ao Rei onde parece estar a gênese do impasse. Nela, os camarários alegavam que tanto as ordens régias quanto um regimento interno da casa de 1715 haviam sido desobedecidos no que tange a escolha dos almotacés, do que resultou a ilegal eleição de um tal Lourenço da Silva Pinheiro e de Manuel Gaspar Neves. A Câmara denunciava tanto a não compatibilidade das qualidades necessárias ao cargo, já que não eram cidadãos, quanto um conchavo com o Corregedor e Ouvidor Vicente Leite Ripado. Acompanhemos o documento:

Que os oficiais da Câmara dele menos atentos a esta obrigação, **por sugestão do mesmo Corregedor** [Vicente Leite Ripado] elegeram para almotacé nos últimos três meses a dois sujeitos indignos de tão honrosa ocupação, um por nome Lourenço da Silva Pinheiro, que no ano antecedente por sua notória (riqueza?) estava atualmente com tenda pública aberta vendendo com licença do senado [...] ao povo fazendas de comissão secas comestíveis e de bebidas: e o outro por nome de **Manuel Gaspar Neves**, que a esta cidade há cinco anos **viera por chamado do dito**

²⁹ “Carta de Manuel Gaspar das Neves para o secretário do Conselho Ultramarino, André Lopes de Lavre, sobre a nomeação de pessoas indignas e reprovadas pela Lei e por ordens régias”. 1725. *AHU*, Maranhão (Avulsos), cx. 14, doc. 1466.

corregedor [Vicente Leite Ripado] e havia casado pouco tempo na terra – entrando nos servir no presente ano neste senado parecendo-nos abominável esta eleição, por ser em contra não só às ordens de V.M., mas também o dito termo do assento; e por tirar toda a dúvida de que estes dois eleitos almotacés **não gozavam os privilégios de cidadãos** para por tais se habilitarem para os cargos da república³⁰

Manuel Gaspar Neves, ao que tudo indica, buscava uma revanche ao denunciar na pessoa do novo almotacé o mesmo ponto levantado pela Câmara para a sua não aceitação no cargo. Mas a questão vai além disso, uma vez que sozinho ele não teria tido força para ser manter na função. Como o documento bem mostra, ele contou com o apoio do Ouvidor Geral do Maranhão. Ocorre que a mesma Câmara já vinha se engalfinhando com Vicente Ripado que, naquela época, tinha os poderes de quase um “superministro”, concentrando em suas mãos muitas funções. Desta feita, um dia após ter escrito aquela primeira carta-denúncia, agora se centrava em nova missiva para atingir Vicente Ripado de modo a reduzir-lhe os poderes.

A larga experiência de muitos anos tem mostrado ainda que muito à custa dos pobres moradores destas capitanias, as inconveniências que resultam tanto ao serviço de V.M. como o bem comum delas, de **estarem anexos em um só ministro todos os cargos de Ouvidor Geral, Auditor da Gente de Guerra, Provedor da Fazenda Real, dos Ausentes, dos Resíduos, da Comarca, Corregedor, Juiz da Coroa, das Justificações, e da Alfândega e outros mais (...)** E tendo certo como todos achamos que os nossos predecessores não chegaram a experimentar com os antepassados ministros as injustiças (...) vinganças, (...) injustas prisões, descatos, infâmias descomposturas e outras muitas vexações que este miserável povo tem experimentado no dilatado tempo de cinco para seis anos da judicatura do **Ouvidor desta Capitania Vicente Leite Ripado.**³¹

Voltemos ao nosso personagem. Ainda com a posse do contrato dos subsídios reais de São Luís de 1724 a 1726, Manuel Gaspar Neves volta a engalfinhar-se com a administração colonial, só que dessa vez com o próprio Governador do Estado, João da Maia da Gama. Se anteriormente não nos fica claro o que motivou Manuel a fazer oposição à eleição do almotacé, aqui é mais do que patente a defesa do seu interesse. O caso gravitou em torno de uma carta de partilhas de bens do casal José Pires e Ana Rodrigues, pela qual Manuel Gaspar haveria de alcançar parte da herança. Contudo, um Manuel Pires da Silva, em seu nome e de seus filhos, intentou embargar na justiça aquela partilha. Ora, a embrulhada se deu pelo fato de “não podendo os suplicantes impedir pelos meios ordinários da justiça, se valerem do

³⁰ “Carta da câmara de São Luís do Maranhão ao Rei”. Câmara de São Luís, seis de junho de 1720. *APEM*, Livro copiador de cartas nº5 (1689-1720), f. 132v.

³¹ “Carta da câmara de São Luís do Maranhão ao Rei”. Câmara de São Luís, sete de junho de 1720. *APEM*, Livro copiador de cartas nº5 (1689-1720), f. 134.

Governador e Capitão General do Estado João da Maia da Gama”. Ocorre que o governador teria declarado que alguns índios escravos deixados ao contratador seriam, em verdade, forros, “o que obrou só a fim de favorecer aos suplicantes que se estão aproveitando do serviço daqueles escravos”. Para embasar sua denúncia, Manuel Gaspar Neves alega que “aquele ministro” agira “contra a forma do capítulo 19 do seu regimento” ao suspender aquela execução de carta de partilha “por um meio tão extraordinário fazendo-se-lhe com ele violência manifesta e notória”.³²

Entrada a década de 1730, chama-nos atenção uma intensa querela entre o então Juiz de Órfãos “por legítima e solene eleição”, Capitão Manuel Gaspar Neves, e seu “inimigo capital” Ouvidor da capitania de São Luís, Dr. José de Souza e Monteiro.³³ Interessante atentarmos para como Gaspar ressalta o modo legítimo e solene pelo qual foi eleito ao cargo, haja vista que, como veremos mais adiante, nem sempre foram tão legítimos os meios empregados por ele na tentativa de conseguir algum posto na administração colonial.

A contenda com o Ouvidor iniciou quando este o mandou prender na cadeia pública da cidade. Manuel Gaspar alegava não ter cometido erro algum para tal ação. Entretanto, o Ouvidor teria persuadido um cidadão de São Luís a prestar queixa contra ele, tudo “para pretextar o vexame que lhe fazia (...) e não satisfeito o dito ministro (...) o mandou meter na enxovia”. Ao saber do próximo passo do Ouvidor, Manuel conseguiu escapar da prisão e foi se refugiar no convento que os padres de Santo Antônio tinham na cidade. A sorte parecia estar mudando, “porém o dito ministro continuou em perseguir o suplicante procedendo o sequestro em seus bens e expulsando-lhe de casa sua mulher e filhos”. Mais que isso: como o Ouvidor continuava a ofensiva, o acusado resolveu pedir provisão ao Rei para que “o dito Ministro não proceda mais contra o suplicante”. A situação estava tão insustentável para Manuel, na capitania de São Luís, que foi até aventada a possibilidade de se recorrer aos ouvidores da Capitania de Belém do Pará e da Vila de Moucha (Piauí), “ou outro algum dos Estados do Brasil, pois só qualquer dos ditos ministros como desinteressados poderá administrar justiça ao suplicante com inteireza e satisfação”.³⁴

³² “Requerimento do contratador dos subsídios Manuel Gaspar Neves ao Rei em que solicita a entrega de seus bens”. Anterior a dois de abril de 1726. *AHU*, Maranhão (Avulsos), cx. 15, doc. 1505.

³³ “Requerimento do capitão Manuel Gaspar Neves ao rei D. João V, pedindo provisão para que o ouvidor-geral, José de Sousa Monteiro, não proceda contra ele a sentença que o julga por suspeito de vários delitos”. Anterior a 1735. *AHU*, Maranhão (Avulsos), cx. 21, doc. 2223.

³⁴ *Ibidem*.

Até aqui fica-nos uma pergunta no ar: o que gerou tal embrulhada? Ora, numa carta enviada em 29 de janeiro de 1737 pelo Governador do Estado à Câmara de São Luís parece haver uma pista. Vejamos:

Em deferimento da representação que vossas mercês me fizeram por carta de 26 deste janeiro comovido juntamente da consternação a que tem reduzido este povo o indiscreto e inconsiderado pregão que por ordem do Ouvidor Geral atual José de Souza Monteiro se publicou pelas ruas dela (...) mandei lançar [bando] pelas ruas desta cidade para assim evitar as consequências danosas do orgulhoso ânimo do dito ministro.³⁵

Não encontramos o teor de tal pregão lançado pelo ouvidor no ano de 1737. Contudo, se considerarmos a possibilidade de ele ser ou dos dízimos, ou dos subsídios de São Luís, isto lançaria luz ao nosso problema, já que o Manoel Gaspar tinha sido o contratador dos dízimos reais entre 1730 e 1732 e dos subsídios entre 1739 e 1741. Teria havido algum choque de interesse? De mais certo é que, conforme a carta do Governador à Câmara do Maranhão, o fato deixou a cidade em polvorosa. Não à toa foi necessário o bando do governador para “sossegar os ânimos dos moradores”. De igual modo, conforme explicava aos oficiais da câmara, havia “repetidas ordens de S.M. pelas quais o tem severamente repreendido”.³⁶

Até então não encontramos mais rastros das querelas entre o Gaspar Neves e o Ouvidor de São Luís, embora nos demais casos que encontramos e que envolvem Manuel Gaspar percebemos uma postura um tanto quanto arbitrária dele para com as demais autoridades da colônia, o que por vezes criava ambiente favorável para tais revides. Vejamos!

Em 16 de outubro de 1743 o Provedor Mor da Fazenda Real do Maranhão, Ignácio Gabriel Lopes Furtado, despachava missiva ao Rei para dar conta de mais uma trapalhada envolvendo o “nosso personagem”. A embrulhada havia se dado quando Manuel Gaspar tentou alcançar o posto de Escrivão da Fazenda Real e Almoxarifado da capitania de São Luís do Maranhão, que até então era ocupado por José Teles Vidigal. Para tanto, este veio a simular a sua renúncia, deixando o cargo vago. Todavia, por trás da renúncia simulada já havia um contrato entre os dois pelo qual José Teles venderia o seu cargo “a Manuel Gaspar Neves por preço de quatro mil cruzados, como é público e notório nesta cidade não só em razão de o ser o tal contrato; mas também por ter o dito vendedor cometido o mesmo negócio

³⁵ “Carta do Governador à Câmara de São Luís”. São Luís, 29 de janeiro de 1737. *Arquivo Público do Maranhão*, Códice 66 (correspondência do Governo com a câmara), f.86.

³⁶ *Ibidem*.

a outras mais pessoas”.³⁷ O Provedor denunciava que o antigo escrivão havia feito duas escrituras para tal propósito:

Fabricando para isso duas escrituras, a saber uma de renúncia, em que o dito José Teles declara, que a faz por se achar contratado com o dito Manuel Gaspar para nele ceder, e renunciar a propriedade do referido ofício; e outra logo subsequente de doação dos ditos quatro mil cruzados, que o dito Manuel Gaspar, e sua mulher fizeram ao mesmo José Teles dizendo ser para seu patrimônio em remuneração de certos benefícios, que dele haviam recebido; como tudo consta das ditas escrituras, que juntas remeto por traslado; sendo certo que entre eles nunca houveram outros benefícios mais do que a referida venda.³⁸

O Provedor finda a carta indagando ao Rei se ele poderia negar a posse do cargo a Manuel Gaspar devido o acontecido e se ele deveria ordenar ao Procurador da Fazenda para que entrasse “com libelo para se anular a chamada renúncia, e se declarar o tal ofício vago para a fazenda de V.M.”.³⁹

Ao que tudo indica, Manuel Gaspar, apesar dos meios utilizados, continuaria no cargo, já que em 1747, tanto o Procurador da Fazenda Real, quanto o Provedor, faziam nova denúncia sobre os seus desmandos naquele mesmo cargo. Mais que isso: era delatada a participação do Provedor Mor anterior na embrulhada. Assim, em 27 de abril de 1747, o Provedor Mor da Fazenda Real do Maranhão, Ignácio Gabriel Lopes Furtado, resumia o caso ao monarca. Alegava que, por permissão real, Manuel Gaspar Neves havia assumido o ofício de Escrivão da fazenda, almoxarifado e alfândega da capitania de São Luís, em 16 de novembro de 1745. Contudo, alega o Provedor que “como a sua intenção nunca foi servir por si o tal ofício”, sempre se ausentava da cidade sem permissão, “faltando no entanto ao serviço de V.M.”. De tal feita, o escrivão foi alertado pelo Provedor de que pelas “ordenanças do Reino estava incurso na pena de perdimento do referido ofício”. Doravante a situação se avultaria, pois a resposta do escrivão ao Provedor foi dupla: primeiro “tomou a resolução absoluta de me não querer obedecer em atos da sua obrigação, dizendo abertamente que não queria servir comigo”. Segundo, “para ter com que pretextar esta culpa cometeu outra de entrar a servir o ofício de Juiz Ordinário desta mesma cidade”.⁴⁰ Ora, em 15 de fevereiro de

³⁷ “Carta do provedor-mor da Fazenda Inácio Gabriel Lopes Furtado ao rei D. João V, informando a venda do ofício de escrivão da Fazenda e Almoxarifado de José Teles Vidigal para Manuel Gaspar Neves”. São Luís, 16 de outubro de 1743. *AHU*, Maranhão (Avulsos), cx. 27, doc. 2809.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ “Carta do procurador da Coroa e Fazenda Real do Maranhão, André Corsino Pereira, ao rei D. João V, a informar das suspeitas de favorecimento, pelo provedor-mor da Fazenda Real do Maranhão, Faustino da Fonseca Freire de Melo, na resolução do caso da suspensão do ofício de escrivão da Fazenda Real, Almoxarifado e

1746, Manuel Gaspar Neves tomava posse do ofício de Juiz Ordinário de São Luís. De tal sorte, pensou o antigo escrivão e atual Juiz Ordinário que o embate com o Provedor estaria em pé de igualdade.

O Provedor mandou autuar Manuel Gaspar alegando que ele estava detendo em sua posse os livros de matrícula, receita e despesa, sem os quais não se podia proceder o pagamento dos filhos da folha, além de outros pontos. Todavia, Manuel Gaspar contra-atacou declarando “que enquanto fosse Juiz Ordinário não tinha eu [provedor] jurisdição” sobre o caso. Gabriel Lopes Furtado, no entanto, o suspendeu do cargo de escrivão por um ano. A sentença do Provedor foi mais ampla. Acompanhemos:

E juntamente ordenei ao Procurador da Fazenda lhe viesse com um libelo de perdimento do referido ofício pelas mais culpas que tinha cometido; o que assim executou, e se acha a dita causa pendendo em juízo, como tudo consta das certidões inclusas: e como nestes termos se devia o tal ofício arrendar por donativo, dei conta ao Governador e Capitão General para que o mandasse fazer; e de fato se arrendou por cento e setenta e cinco mil réis de donativo para VM por tempo de um ano.⁴¹

A busca de cargos na administração colonial por parte de Manuel Gaspar e os descaminhos provocados por Diogo Manem com relação ao cacau coletado quando dos contratos nos indicam que ser contratador no Maranhão e Grão-Pará na primeira metade do século XVIII era vantajoso não apenas pela função em si, mas, sobretudo, pelo pontapé inicial que representava na busca ou de lucros (por vezes ilícitos), ou prestígio social.

Referências

AIDAR, Bruno. “Disputas mercantis e contratadores de impostos na capitania de São Paulo, 1756-1790”. In: *Anais da XXX APHES*. Lisboa: APHES, 2010.

ARAÚJO, Clara Farias de. “Bastidores das arrematações: contratos de Pernambuco (1730-1780)”. In: *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História*. São Paulo: ANPUH, 2011.

AZEVEDO BASTOS, Beatriz Líbano. “Os contratos coloniais e seus negociantes: arrematação do contrato de escravos (1720-1735)”. In: *Anais da IV conferência internacional de história econômica & VI Encontro de Pós-Graduação em História econômica*. São Paulo/SP: Universidade de São Paulo, 2012.

Alfândega do Maranhão, de que era proprietário Manuel Gaspar Neves”. São Luís, 4 de setembro de 1747. *AHU*, Maranhão (Avulsos), cx. 30, doc. 3053.

⁴¹*Ibidem*

ELLIS, Myriam. “Comerciantes e contratadores do passado colonial: uma hipótese de trabalho”. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros (USP)*, 1982.

SILVA ARAÚJO, Luís Antonio. “Contratos de tributos, comércio e poder nas Minas setecentistas”. *Revista científica da FAMINAS*, vol.1, n.2 (maio-agosto de 2005).

LAMAS, Fernando Gaudereto. *Os contratadores e o império português: um estudo dos casos de Jorge Pinto de Azevedo e Francisco Ferreira da Silva*. Niterói, Dissertação de Mestrado (História), Universidade Federal Fluminense, 2005.

MÉDICCI, Ana Paula. “Administração e negócios: o contrato dos dízimos reais e os interesses particulares no governo do Morgado de Mateus”. In: *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História*. São Paulo: ANPUH, 2011.

NEVES NETO, Raimundo Moreira. “Um patrimônio em contendas: os bens jesuíticos e a magna questão dos dízimos no Maranhão e Grão-Pará (1650-1750)”. Jundiaí/SP: Paco Editorial, 2013.

OLIVEIRA ROCHA, Carolina Alves. “Fiscalidade e acumulação: um balanço historiográfico sobre contratos no Brasil Colônia”. In: *Caderno de resumos e anais do II seminário nacional de história da historiografia. A dinâmica do historicismo: tradições historiográficas modernas*. Ouro Preto/MG: EdUFOP, 2008.

OSÓRIO, Helen. “As elites econômicas e a arrematação dos contratos reais: o exemplo do Rio Grande do Sul (século XVIII)”. In: FRAGOSO, João; Bicalho, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima. *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

PESAVENTO, Fábio & GUIMARÃES, Carlos Gabriel. “Contratos e contratadores do atlântico sul na segunda metade do setecentos”. *História, histórias* (Brasília), vol. 1, nº 1 (2013).

REGO, Margarida Vaz. “Contratos e contratadores régios: Açores – segunda metade do século XVIII”. *Arquipélago-História (Universidade dos Açores)*, 2ª série, vol. VIII (2004).